



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2016 **(Da Sra. Leandre)**

Acrescenta o § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir consumo e educação financeira como temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2107/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 10:

“Art. 26

§ 10 Consumo e educação financeira serão temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estatui, em seu artigo 26, alguns parâmetros de observância obrigatória na formação do currículo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A proposta que ora submetemos à análise do Congresso Nacional visa incluir, no currículo da educação básica, consumo e educação financeira como temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.

Entendemos relevante a proposta face à verificação de alguns fatores. Primeiramente, em um cenário de grave crise econômica atualmente verificado no Brasil, mostra-se fundamental que o indivíduo, desde as fases iniciais da sua caminhada estudantil, possa ter acesso a noções de educação financeira e como sucedem as relações de consumo, com vistas a incutir em seu comportamento a responsabilidade no trato com o dinheiro e com outros valores.

Em uma segunda medida, a importância do tema revela-se nas ações cotidianas da sociedade. As relações de consumo, operações financeiras e manuseio da moeda são realizados diariamente inúmeras vezes, das mais diversas formas e com os mais variados propósitos. Nesse contexto, exige-se da maioria dos indivíduos certa prudência, uma reflexão sobre a melhor destinação que será dada às economias obtidas. Emerge, portanto, a real necessidade de educar os cidadãos

sobre os riscos da inobservância dos princípios de educação financeira no uso do dinheiro.

O Projeto de Lei que apresentamos está consonante com a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), instituída pelo Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010. A ENEF possui a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores. Uma ação concreta para que componentes de tamanha relevância sejam, de fato, tratados nas nossas escolas é incluí-los como temas integradores do currículo da educação básica.

Pesquisas têm demonstrado que crianças e jovens que obtêm conhecimentos em consumo e educação financeira na escola tendem a pensar mais no futuro e aumentam a intenção de poupar. Esses comportamentos são absolutamente benéficos para o desenvolvimento econômico e social de uma nação.

Temas integradores estabelecem, como se denota do próprio nome, integração entre os componentes de uma mesma área do conhecimento e entre diferentes áreas. Dizem respeito a questões que atravessam as experiências dos sujeitos em seus contextos de vida e atuação. Contemplam para além da dimensão cognitiva as dimensões política, ética e estética da formação dos estudantes e perpassam objetivos de aprendizagem de diversos componentes curriculares. A multiplicidade de abordagens e a relevância das relações de consumo e da educação financeira denotam a importância de considerá-las temas integradores.

Por todo o exposto, visando contribuir para o aprimoramento do currículo da educação básica no nosso País, e entendendo como salutar a proposta que ora apresentamos, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

LEANDRE
Deputado Federal
PV/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#)*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF com a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores.

Art. 2º A ENEF será implementada em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - atuação permanente e em âmbito nacional;
- II - gratuidade das ações de educação financeira;
- III - prevalência do interesse público;
- IV - atuação por meio de informação, formação e orientação;
- V - centralização da gestão e descentralização da execução das atividades;
- VI - formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas; e
- VII - avaliação e revisão periódicas e permanentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
